TC nº 72-000.047.07-03

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. Autarquia Hospitalar. Serviços de portaria. ACOLHIDO. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão 02/2006, bem como julgar regular o Contrato 03/2006.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 26 de março de 2008. Presidente: Roberto Braguim – Relator: Antonio Carlos Caruso.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 3/2006, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste e a empresa LPT Terceirização de Serviços Ltda. – que se sagrou vencedora no Pregão nº 002/2006 –, tendo por objeto a prestação de serviços de portaria, com fornecimento de mão-de-obra qualificada, nas dependências internas e externas das Unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário, a licitação e a contratação encontram-se regulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, observa à fl. 86, que o objeto contratado 'se enquadra nas especificações de serviços comuns, a permitir o procedimento licitatório através do Pregão, conforme preconiza o artigo 1º da Lei Federal 10.520/02 e art. 20 da Lei Municipal 13.278/02' e, que a justificativa para a contratação é notória.

A Especializada observou, no entanto, que não foi fixado o índice de reajuste, na hipótese de prorrogação, havendo previsão para aplicação do índice 'conforme a legislação federal e de acordo com as orientações administrativas da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico', nos termos do item 4.2 do Contrato, fato a merecer recomendação.

Assim, ante a inexistência de questionamentos jurídicos, perfilha a conclusão esposada pela área auditora, opinando pela regularidade do Pregão nº 002/2006 e do Contrato nº 03/2006, posicionamento referendado pela Sra. Assessora Subchefe da AJCE.

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nos autos, opinam, igualmente, pelo acolhimento dos instrumentos, eis que formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, voto no sentido do acolhimento do Pregão nº 002/2006 e do Contrato nº 003/2006, posto que regulares.

Relativamente à proposta alvitrada pela AJCE, deixo de expedir qualquer determinação, por entender que, na hipótese de eventual prorrogação, a Autarquia teria a sua conduta contratual alicerçada frente a um reajustamento de preços, porquanto tornou expresso na Cláusula Quarta do instrumento que esta providência seria processada de acordo com as diretrizes traçadas pela Secretaria de Finanças – a qual compete divulgar os índices para aplicação dos reajustamentos de preços dos contratos de serviços e obras firmados pela Administração Municipal –, estando, pois, referida cláusula contratual em consonância com os ditames legais.